SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2060812 - SP (2023/0078040-5)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	LARISSA FERREIRA LIMA - SUCESSÃO
ADVOGADOS	:	FABRIZIO FERRENTINI SALEM - SP347304
		GIOVANNI CORREIA FRANCO - SP374310
		THAIS DE ANDRADE CARBONARO - SP404603
		ANA CAROLINA MATHEUS MARINHO - SP412978
AGRAVADO	:	AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.
ADVOGADOS	:	LUIZ FELIPE CONDE - RJ087690
		RODOLPHO MARINHO DE SOUZA FIGUEIREDO - SP414983
INTERES.	:	CLEUZA FERREIRA LIMA

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PLANO DE SAUDE. NEGATIVA DE COBERTURA. PEDIDO DE TRATAMENTO DE INTERNAÇÃO DOMICILIAR (HOME CARE). DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. MERO INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. GRATUIDADE JUDICIARIA. DEFERIMENTO COM EFEITOS EX NUNC. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A recusa da cobertura de tratamento por operadora de plano de saúde, por si só, não configura dano moral indenizável, que pressupõe ofensa anormal à personalidade. Precedentes.

2. Nos termos da jurisprudência do STJ, a eventual concessão do benefício da gratuidade de Justiça tem efeitos *ex nunc*, não podendo, pois, retroagir e alcançar encargos pretéritos ao seu deferimento.

3. Agravo interno não provido. Pedido de gratuidade de justiça deferido com efeitos *ex nunc*.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 11 de dezembro de 2024.

Documento eletrônico VDA44874440 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 11/12/2024 15:53:00
Publicação no DJEN/CNJ de 13/12/2024. Código de Controle do Documento: 069859d7-1764-4b6a-a348-bea69bd51b6c

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora

Documento eletrônico VDA44874440 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 11/12/2024 15:53:00
Publicação no DJEN/CNJ de 13/12/2024. Código de Controle do Documento: 069859d7-1764-4b6a-a348-bea69bd51b6c

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2060812 - SP (2023/0078040-5)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	LARISSA FERREIRA LIMA - SUCESSÃO
ADVOGADOS	:	FABRIZIO FERRENTINI SALEM - SP347304
		GIOVANNI CORREIA FRANCO - SP374310
		THAIS DE ANDRADE CARBONARO - SP404603
		ANA CAROLINA MATHEUS MARINHO - SP412978
AGRAVADO	:	AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.
ADVOGADOS	:	LUIZ FELIPE CONDE - RJ087690
		RODOLPHO MARINHO DE SOUZA FIGUEIREDO - SP414983
INTERES.	:	CLEUZA FERREIRA LIMA

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PLANO DE SAUDE. NEGATIVA DE COBERTURA. PEDIDO DE TRATAMENTO DE INTERNAÇÃO DOMICILIAR (HOME CARE). DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. MERO INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. GRATUIDADE JUDICIARIA. DEFERIMENTO COM EFEITOS EX NUNC. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A recusa da cobertura de tratamento por operadora de plano de saúde, por si só, não configura dano moral indenizável, que pressupõe ofensa anormal à personalidade. Precedentes.

2. Nos termos da jurisprudência do STJ, a eventual concessão do benefício da gratuidade de Justiça tem efeitos *ex nunc*, não podendo, pois, retroagir e alcançar encargos pretéritos ao seu deferimento.

3. Agravo interno não provido. Pedido de gratuidade de justiça deferido com efeitos *ex nunc*.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por LARISSA FERREIRA LIMA contra a decisão de fls. 473/477, que deu parcial provimento ao recurso especial interposto por AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A., a fim de afastar a condenação por danos morais fixada na origem em desfavor da agravada, distribuindo o ônus de sucumbência reciprocamente entre as partes.

Alega a agravante, em síntese, que a recusa de cobertura do tratamento de *"home care"* pela agravada teria ocasionado sofrimento psicológico e angústia ao usuário, razão pela qual requer a reconsideração da decisão para reestabelecer

Documento eletrônico VDA44690063 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 28/11/2024 19:51:30
Código de Controle do Documento: 36be2a80-ce7c-4186-a63e-c2f770f59e85

a condenação da AMIL ao pagamento de danos morais.

Requer, por fim, a concessão de justiça gratuita, com base na alteração de sua situação econômica, conforme documentação juntada às fls. 497-502.

Contraminuta às fls. 508/513.

É o relatório.

VOTO

Da análise dos autos, verifico que não merece prosperar o agravo interno interposto, sendo certo que a agravante não conseguiu infirmar os fundamentos da decisão de fls. 473/477.

No tocante ao pedido de gratuidade de justiça formulado pela agravante, inicialmente, destaco que é assente na jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça que “o benefício da assistência judiciária gratuita, conquanto possa ser requerido a qualquer tempo, tem efeitos ex nunc, ou seja, não retroage para alcançar encargos processuais anteriores" (AgInt no AREsp 909.951/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 22/11/2016, DJe 1º/12/2016). A propósito:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. CONCESSÃO. EFEITOS EX NUNC. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO PROFERIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. PRINCIPIO DA DIALETICIDADE. ART. 932, III, DO CPC DE 2.015. INSUFICIÊNCIA DE ALEGAÇÃO GENÉRICA.
> **1. "Os efeitos do benefícios da justiça gratuita devem ser ex nunc, vale dizer, não podem retroagir para alcançar atos processuais anteriormente convalidados, mormente se o pedido da concessão do benefício tiver o propósito de impedir a execução dos honorários advocatícios que foram anteriormente fixados no processo de conhecimento, no qual a parte litigou sem o benefício da Justiça Gratuita."**
> **(AgRg no REsp 839.168/PA, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/09/2006, DJ 30/10/2006).**
> **2. Diante dos documentos acostados, merece deferimento os benefícios da gratuidade judiciária à parte ora agravante, ressaltando que o efeito da concessão da referida benesse é ex nunc, não se aplicando a atos processuais pretéritos.**
> 3. À luz do princípio da dialeticidade, que norteia os recursos, compete à parte agravante, sob pena de não conhecimento do agravo em recurso especial, infirmar especificamente os fundamentos adotados pelo Tribunal de origem para negar seguimento ao reclamo.
> 4. O agravo que objetiva conferir trânsito ao recurso especial obstado na origem reclama, como requisito objetivo de admissibilidade, a impugnação específica aos fundamentos utilizados para a negativa de seguimento do apelo extremo, consoante expressa previsão contida no art. 932, III, do CPC de 2.015 e art. 253, I, do RISTJ, ônus da qual não se desincumbiu a parte insurgente, sendo insuficiente alegações genéricas de não aplicabilidade do óbice invocado.
> 5. Esta Corte, ao interpretar o previsto no art. 932, parágrafo único, do CPC/2015 (o qual traz disposição similar ao § 3º do art. 1.029 do do mesmo Código de Ritos), firmou o entendimento de que este dispositivo só se aplica para os casos de

Documento eletrônico VDA44690063 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 28/11/2024 19:51:30
Código de Controle do Documento: 36be2a80-ce7c-4186-a63e-c2f770f59e85

regularização de vício estritamente formal, não se prestando para complementar a fundamentação de recurso já interposto.
6. Agravo interno não provido. Pedido de gratuidade de justiça deferido com efeito ex nunc.
(AgInt no AREsp n. 1.403.383/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 4/6/2019, DJe de 11/6/2019.)

Desse modo, diante dos documentos juntados às fls. 497/503, defiro os benefícios da gratuidade de justiça em favor da parte agravante, ressaltando que a concessão do benefício tem efeitos *ex nunc*, não podendo, pois, retroagir e alcançar encargos pretéritos ao seu deferimento.

Em que pese a irresignação da agravante quanto à exclusão da condenação por danos morais, conforme destaquei na decisão agravada, o Tribunal de origem considerou que seria cabível a responsabilização da operadora de plano de saúde por danos morais porque "o prejuízo extrapatrimonial sofrido pelo lesado foi presumido e intuitivo pelas próprias circunstâncias fáticas do acontecimento relatado, derivado da negativa ilegítima de fornecimento dos serviços" (fls. 380).

Desse modo, ao presumir os danos morais, sem que tenha sido demonstrada, no caso, conduta apta a causar ofensa aos direitos da personalidade da parte autora, o TJSP afastou-se da jurisprudência desta Corte, no sentido de que a mera recusa de cobertura de tratamento por operadora de plano de saúde não configura, por si só, dano moral indenizável. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. INTERNAÇÃO DOMICILIAR. RECUSA INDEVIDA. DANOS MORAIS. CONFIGURADOS.
1. Ação de obrigação de fazer c/c compensação por danos morais.
2. Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.
3. De acordo com a jurisprudência desta Corte, reputa-se abusiva a cláusula contratual que veda a internação domiciliar (home care) como alternativa à internação hospitalar. Precedentes.
4. A recusa indevida/injustificada, pela operadora de plano de saúde, em autorizar a cobertura financeira de tratamento médico a que esteja legal ou contratualmente obrigada, só enseja reparação a título de dano moral, quando agravar a situação de aflição psicológica e de angústia no espírito do beneficiário. Precedentes.
5. Agravo interno desprovido.
(AgInt no REsp n. 2.100.876/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 18/3/2024, DJe de 20/3/2024, grifou-se.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA. PEDIDO DE TRATAMENTO DE INTERNAÇÃO DOMICILIAR (HOME CARE) E FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. MERO

Documento eletrônico VDA44690063 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 28/11/2024 19:51:30
Código de Controle do Documento: 36be2a80-ce7c-4186-a63e-c2f770f59e85

INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. AGRAVO NÃO PROVIDO.
1. A recusa da cobertura de tratamento por operadora de plano de saúde, por si só, não configura dano moral indenizável, que pressupõe ofensa anormal à personalidade. Precedentes.
2. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no REsp n. 1.988.367/SE, de minha relatoria, Quarta Turma, julgado em 26/9/2022, DJe de 30/9/2022, grifou-se.)

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno, ficando deferido, com efeitos *ex nunc,* os benefícios da gratuidade de justiça em favor da parte agravante.

É com o voto.

Documento eletrônico VDA44690063 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 28/11/2024 19:51:30
Código de Controle do Documento: 36be2a80-ce7c-4186-a63e-c2f770f59e85

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no REsp 2.060.812 / SP

Número Registro: 2023/0078040-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00385639620198260002 00385639620198260002105794036201982600021057940362019826000250000 20220000227651 20220000582730 385639620198260002 38563962019826000210579403620198260002

Sessão Virtual de 03/12/2024 a 09/12/2024

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.
ADVOGADOS	: LUIZ FELIPE CONDE - RJ087690
	RODOLPHO MARINHO DE SOUZA FIGUEIREDO - SP414983
RECORRIDO	: LARISSA FERREIRA LIMA - SUCESSÃO
ADVOGADOS	: FABRIZIO FERRENTINI SALEM - SP347304
	GIOVANNI CORREIA FRANCO - SP374310
	THAIS DE ANDRADE CARBONARO - SP404603
	ANA CAROLINA MATHEUS MARINHO - SP412978
INTERES.	: CLEUZA FERREIRA LIMA

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - TRATAMENTO DOMICILIAR (HOME CARE)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: LARISSA FERREIRA LIMA - SUCESSÃO
ADVOGADOS	: FABRIZIO FERRENTINI SALEM - SP347304
	GIOVANNI CORREIA FRANCO - SP374310

Documento eletrônico VDA44856699 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/12/2024 00:28:29
Código de Controle do Documento: f4eb791c-e76b-4e8f-a8db-19312aeaa6ab

THAIS DE ANDRADE CARBONARO - SP404603
ANA CAROLINA MATHEUS MARINHO - SP412978

AGRAVADO : AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.

ADVOGADOS : LUIZ FELIPE CONDE - RJ087690
RODOLPHO MARINHO DE SOUZA FIGUEIREDO - SP414983

INTERES. : CLEUZA FERREIRA LIMA

TERMO

"A QUARTA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 09 de dezembro de 2024

Documento eletrônico VDA44856699 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/12/2024 00:28:29
Código de Controle do Documento: f4eb791c-e76b-4e8f-a8db-19312aeaa6ab